Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 16
Marisa Bortolini
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 109/2007

RECEBIDO EM: 11 de julho de 2007.

Nº DO PROJETO: 109/2007

SÚMULA: Altera disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

AUTOR: Vereadores Aldir Vendruscolo – DEM e Nelson Bertani – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 12 de julho de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 9 de agosto de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

22 de novembro de 2007 – Retirado de pauta

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de novembro de 2007.
Aprovado com 8 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de dezembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de dezembro de 2007.
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 831/2007

Lei nº 2879, de 5 de dezembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4172, do dia 7 de dezembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 15
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4172 - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 2007 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.879, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 134 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Os edifícios de escritórios, consultórios, clínicas, salas comerciais térreas ou em andares superiores, deverão ser dotados de garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento à razão de uma vaga para cada unidade". (NR)

Art. 2º O inciso I do artigo 169 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 ...

I – ter nos locais de estacionamento, boxes com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento de 5,00 (cinco metros), podendo ser tolerado até 20% (vinte por cento) do número de vagas de garagem em edifícios comercial e residencial com comprimento mínimo de até 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros)." (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições constantes dos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 1.040, de 14 de maio de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 109/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo e Nelson Bertani.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 5 de dezembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 14
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 109/2007

Sumula: Altera disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 134 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Os edifícios de escritórios, consultórios, clínicas, salas comerciais térreas ou em andares superiores, deverão ser dotados de garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento à razão de uma vaga para cada unidade". (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 169 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 ...
I – ter nos locais de estacionamento, boxes com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento de 5,00 (cinco metros), podendo ser tolerado até 20% (vinte por cento) do número de vagas de garagem em edifícios comercial e residencial com comprimento mínimo de até 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros)." (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições constantes dos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 1.040, de 14 de maio de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 109/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PPS e Nelson Bertani – PDT.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 13
VISTO

Protocolo Geral 29-Nov-2007-15:01:001473-171

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

29/11/07 - Aprovada c/ausência do vereador Marco Pozza.

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei nº 109/2007**:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do a**rtigo 2º do projeto de lei nº 109/2007,** passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O inciso I do artigo 169 da lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169 ...

I – ter nos locais de estacionamento, boxes com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento de 5,00 (cinco metros), podendo ser tolerado até 20% (vinte por cento) do número de vagas de garagem em edifícios comercial e residencial com profundidade mínima de até 4,60m (quatro metros e ~~sessenta~~ centímetros). (NR) Comprimento

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de novembro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho - PV

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 12
VISTO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2007

A comissão de Políticas Públicas se reuniu para analisar o **projeto de lei nº 109/2007,** de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para alterar disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Com aprovação deste projeto, o artigo 134 da referida lei passará a viger com a seguinte redação:

Art. 134. Os edifícios de escritórios, consultórios, clínicas, salas comerciais térreas ou em andares superiores, deverão ser dotados de garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento a razão de uma vaga para cada unidade.

O inciso I do art. 169, passará a viger com a seguinte redação:

Art. 169. ...

I – ter nos locais de estacionamento, boxes com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade de 5,00m (cinco metros), podendo ser tolerado até 20% (vinte por cento) do número de vagas de garagem em edifícios comercial e residencial com profundidade mínima de até 4,60m (quatro metros e vinte centímetros).

Estas alterações facilitarão algumas situações exigindo menos espaço destinado a garagens em edifícios comerciais e residenciais.

A matéria contempla o interesse público, porque visa beneficiar todos os cidadãos, como também, encontra amparo legal, apenas apresentamos em separado deste, emenda modificativa ao artigo 2º do projeto de lei nº 109/2007, substituindo o termo profundidade por comprimento em sua primeira citação.

Diante disso, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer.

Pato Branco, 29 de novembro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho - PR
Presidente - Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Volmir Sabbi - PT
Membro

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 11
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2007

Em análise o projeto de lei nº 109/2007, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PR e Nelson Bertani – PDT, que buscam autorização legislativa para alterar disposições da lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Durante análise da matéria observamos que a mesma se encontra amparada legalmente estando apta a seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 29 de novembro de 2007.

Cilmar Francisco Pastorello – PR
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Presidente – Relator

Nelson Bertani – PDT - Membro

Márcia - Osmar - Guilherme

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 10
Marga Bortolini
VISTO

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

AREA-PB

Pato Branco, 08 de outubro de 2007

A pedido do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Valmir Tasca, viemos por meio desta, manifestar nossa posição quanto ao projeto de lei nº 109/2007, que pretende alterar disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Primeiramente, entendemos que a alteração em questão é significativa para o Código de Obras, e não pode ser analisada isoladamente, sem relacioná-la com as leis de zoneamento e ocupação do solo. Para alterar as medidas de vagas de estacionamento e definir a relação de vagas por unidade construída é necessário um estudo mais aprofundado sobre a situação e necessidade atual de Pato Branco.

E entendemos também que esta lei está sendo apresentada de forma prematura, visto que Pato Branco está passando pelo processo de desenvolvimento do Plano Diretor, e que há um órgão, o IPPUPB que é o órgão Municipal de Planejamento Urbano criado para planejar a cidade de Pato Branco de Forma Sistemática, através de projetos elaborados, o qual está discutindo essa questão e apresentará em breve as alterações necessárias ao Código de Obras dentro de um Plano Diretor específico para a Cidade.

Atenciosamente,

Leandro Manfroi
Presidente AREA -PB

RUA TAPAJÓS, Nº 305 - SALA 106 - **FONE/FAX: (46) 3224-6016** - 85501-030 - PATO BRANCO - PARANÁ

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Ago-2007-08:21-000833-1/1
Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 09
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS; Osmar Braun Sobrinho – PV; Guilherme Sebastião Silverio – PMDB**, relatores da Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Políticas Públicas e Comissão de Finanças e Orçamento, respectivamente, para o **projeto de lei nº 109/2007**, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – DEM e Nelson Bertani – PDT, que altera disposições da lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal** e ao Senhor **Leandro Manfroi**, Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco – **AREA** (Rua Tapajós, 305, Sala 106, Pato Branco, Paraná) enviando cópia do referido projeto e solicitando que os mesmos se manifestem sobre o tema.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 10 de agosto de 2007.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

Osmar Braun Sobrinho – PV

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 08
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2007

Pretendem os ilustres Vereadores Aldir Vendruscolo – DEM e Nelson Bertani – PDT, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para proceder alterações em dispositivos da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

As alterações recaem sobre a redação dos artigos 134 e inciso I do artigo 169 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, respectivamente, visando determinar que garagens ou área de estacionamento de veículos em edifícios sejam correspondentes a uma vaga por unidade, bem como, tolerar até 20% do número de vagas de garagem em edifícios comercial e residencial com profundidade mínima de até 4,20m, no caso de boxes.

Sobre o assunto em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco em seu artigo 145, § 7º, assim estipula:

"Art. 145. O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada, pelo Município.

§ 7º No aspecto físico territorial, o Plano apresentará disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano e a edificação, e os serviços públicos locais bem como aspectos físicos naturais.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal, assim se reporta:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor."

Sobre o assunto em téla, a doutrina pátria, através do saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade assim se manifesta:

"O controle das construções urbanas é atribuição específica do Município, não só para assegurar o ordenamento da cidade em seu conjunto, como para certificar-se da segurança, da salubridade e da funcionalidade de cada edificação, individualmente considerada."

O Projeto aborda questões de caráter estritamente técnico, razão pela qual recomendo as comissões permanentes, que solicitem manifestação técnica a respeito das propostas de alteração apresentadas pelos nobres edis, a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de agosto de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
VISTO

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **ALDIR VENDRUSCOLO – PFL e NELSON BERTANI - PDT** , no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 109/2007

Súmula: Altera disposições da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 134 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. Os edifícios de escritórios, consultórios, clínicas, salas comerciais térreas ou em andares superiores, deverão ser dotados de garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento a razão de uma vaga para cada unidade." (NR)

Art. 2º O inciso I do artigo 169 da Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169.

I – ter nos locais de estacionamento, boxes com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade de 5,00m (cinco metros), podendo ser tolerado até 20% (vinte por cento) do número de vagas de garagem em edifícios comercial e residencial com profundidade mínima de até 4,20m (quatro metros e vinte centímetros). (NR)

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 05
VISTO

Art. 3° Ficam revogadas as disposições constantes dos incisos VI e VII do artigo 1° da Lei n° 1.040, de 14 de maio de 1991.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2007.

Aldir Vendruscolo – Vereador DEM
PROPONENTE

Nelson Bertani - Vereador PDT
PROPONENTE

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 04
Marga Bortolini
VISTO

LEI N.º 1.040

Data: 14 de maio de 1991.
SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município de Pato Branco (Lei nº 959/90) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 959/90 fica alterada conforme segue:

I - o Artigo 98 passa a vigir com a seguinte redação:

"Entende-se por habitação popular a economia residencial destinada exclusivamente a moradia e vinculada a programas oficiais, que não excedam a 70,0m2 (setenta metros quadrados) de área construída".

II-O § Único do Artigo 100, com a seguinte redação:

" A cada 4 (quatro) unidades habitacionais será reservado pelo menos uma vaga de estacionamento para veículo".

IV - Fica suprimido o Artigo 127.

V - O Artigo 132 passa a vigir com a seguinte redação:

" Os prédios de apartamentos que não constituam habitação popular terão obrigatoriamente garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento de uso individual, a razão de uma vaga por moradia".

VI - O Artigo 134, passa a vigir com a seguinte redação:

" Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para guarda de veículos ou área de estacionamento, à razão de uma vaga para cada 120m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída".

VII - O Inciso I do Artigo 169 passa vigir com a seguinte redação:

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
Marcia Bortolini
VISTO

"Ter nos locais de estacionamento, boxes, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e profundidade de 5,00m (cinco metros):

VIII - A Alínea "c", do Inciso III, do Artigo 169, passa vigir com a seguinte redação:

"6,00m (seis metros) de ângulo de 90º (noventa graus) e se a largura for maior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) poderá ser reduzido para 5,00m (cinco metros).

IX - Fica alterada a tabela II, parte integrante da Lei nº 959/90, na coluna "**Circulo inscrito diâmetro mínimo**" na linha **garagem** de 2,40 para 2,20.

X - Fica alterada a Tabela III, parte integrante da Lei nº 959/90, parte observações ítem "o", passando a ter a seguinte redação:

"uma vaga por unidade de moradia".

XI - Fica alterada a Tabela IV, parte integrante da Lei nº 959/90, na parte observações ítem "s", passando a ter a seguinte redação:

"uma vaga a cada 120,00m2 (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de maio de 1.991.

Clóvis Dante Padoan
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. P. Bra
Fls. N.: 02
VISTO

2000 —

— altera lei nº 1040/91

item VII - o inciso do artigo 169 passa a vigorar com a seguinte redação

tendo nos locais de estacionamento, boxes com largura mínima de 2,20m (dois e...) e profundidade de 5,00 (cinco metros) sendo que poderá ser destinado até 20% do número de vagas de garagem em edifícios comercial e residencial com profundidade mínima de até 4,20 (quatro metros e vinte centímetros) de profundidade

Câmara Mun. P. Bran
Fls. N.: 01
Visto

artigo VI para a inserção com a redação

Os edifícios de escritórios deverão ter destacado de garagem para guarda de veículo ou área de estacionamento a região de uma vaga para cada unidade

[illegible]